



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 04333/08

Origem: Prefeitura Municipal de Puxinanã

Natureza: Inspeção Especial (Programa VOCE – Voluntários do Controle Externo)

Responsável: Abelardo Antônio Coutinho (Prefeito)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL. Prefeitura de Puxinanã.
Programa VOCE. Necessidade de adoção de medidas operacionais adicionais. Fixação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC 00367/12

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Inspeção Especial formalizado a partir das informações contidas nos questionários aplicados pelos voluntários do Programa Voluntários do Controle Externo – VOCE, durante visitas realizadas nas Unidades de Saúde da Família (USF) do Município de Puxinanã.

A Auditoria, em relatório de fls. 30/32, detectou algumas inconformidades nas unidades, bem como apresentou sugestões de medidas a serem adotadas, para a melhoria da prestação dos serviços de atenção básica de saúde.

Em 08 de junho de 2009, foi realizado um Pacto de Ajustamento de Conduta firmado entre esta Egrégia Corte de Contas e o Município de Puxinanã, fls. 36/38.

A Unidade Técnica realizou diligências junto à Municipalidade durante os dias 13 e 14 de outubro de 2010, com o escopo de verificar o cumprimento do mencionado Pacto, concluindo o não cumprimento em virtude das seguintes constatações:

1. Inexistência de profissionais em número suficiente para atender à demanda por serviços, bem assim a substituição daqueles em gozo de férias ou licença;
2. Controles frágeis para se fazer cumprir a presença e o horário integral por parte dos profissionais das Unidades Básicas de Saúde;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 04333/08

3. A observância das diretrizes do PSF, notadamente, no que se refere ao déficit de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e existência de diversas micro-áreas descobertas, de modo que não haja prejuízo às comunidades adstritas;
4. Ausência de providências para a melhorias na estrutura física das UBS – reforma ou ampliação dos imóveis – de modo que atendessem ao mínimo de salas, a exemplo de consultórios médicos, odontológicos e de enfermagem, sanitários, local para arquivos e registros, salas específicas para oferecerem cuidados básicos de enfermagem e vacinação;
5. Não provimento das UBS dos recursos materiais, equipamentos, principalmente geladeira para uso exclusivo no acondicionamento de vacinas (e setor de imunização), autoclave para esterilização, insumos suficientes ao seu pleno funcionamento e realização dos demais procedimentos (médico, enfermagem, nebulização, curativo, imunização, coleta de material citológico, etc.);
6. Manutenção de estoque mínimo de medicamentos nas farmácias das UBS;
7. Não inclusão progressiva de ações de saúde bucal nos territórios de abrangência das equipes de saúde da família, em face de inexistir atendimento odontológico em parte das Unidades Básicas de Saúde;
8. Não foi providenciada a placa de identificação de uma Unidade Básica de Saúde, para facilitar o acesso da comunidade.

Diante disso, o Prefeito Municipal de Puxinanã, Sr. Abelardo Antônio Coutinho, foi citado, apresentando justificativas de defesa e documentos de fls. 90/196.

Na análise de fls. 210/213, a Auditoria considerou sanada apenas as eivas relativas à observância das diretrizes do PSF e à manutenção de estoque mínimo de medicamentos. Atestou a permanência das falhas referentes ao controle de presença e horário por parte dos profissionais e não provimento de recursos materiais das UBS, além da não inclusão progressiva de ações de saúde bucal e ainda a não providência de placa de identificação de unidade de saúde. Com relação às demais constatações o Órgão Técnico entendeu que foram cumpridas em parte. Conclui a Auditoria pelo não cumprimento do acordo avençado (Pacto de Ajustamento de Conduta).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 04333/08

Instado a se pronunciar o Ministério Público, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho opinou:

a) **Pela fixação de prazo ao Sr. ABELARDO ANTÔNIO COUTINHO**, Prefeito Municipal de Puxinanã, para que adote providências concretas em relação à melhoria da qualidade dos serviços prestados pelas USF's, objetivando desconstituir, por completo, o quadro fático identificado pela Equipe Técnica deste Tribunal, tudo mediante comprovação documental idônea, sob pena de aplicação de multa legal; b) **Pelo monitoramento, por parte da DIAFI**, em relação às medidas administrativas e operacionais implementadas pelo Prefeito do Município de Puxinanã; e c) **Pela aplicação de multa** pelo descumprimento do Pacto de Ajustamento de Conduta (fls. 36/37) firmado entre o Prefeito do Município de Puxinanã e esta Corte de Contas, ratificando os termos do parecer anterior de fls. 83/86.

O processo foi agendado para esta sessão, com as notificações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 04333/08

operacional, patrimonial e fiscal, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional.

Dessa forma, é de total pertinência a orientação do Ministério Público, vez que ao Tribunal de Contas cabe fiscalizar também o adequado funcionamento dos serviços públicos prestados à coletividade – objetivo explícito do Programa VOCE.

Todavia, o gestor comprovou algumas providências com vistas ao cumprimento do pacto realizado com este Tribunal. Apesar do não atendimento odontológico fixo nas UBS's dos sítios Antas e Várzea de Lagoa, a Auditoria reconhece a existência de uma unidade móvel, atendendo àquelas localidades, podendo a falha ser considerada suprida neste aspecto.

Outras medidas adotadas, se não foram capazes de sanar por completo o indicado pela Auditoria, melhoraram em parte as condições de atendimento das unidades de saúde do Município, não cabendo maiores sanções na presente apreciação, sem prejuízo, contudo, da fixação de prazo para adoção de providências adicionais por parte do gestor para sanar por completo as falhas detectadas.

Assim, adotando as informações do relatório da d. Auditoria e do parecer do Ministério Público, o Relator VOTA para que a 2ª Câmara decida: **a) ASSINAR O PRAZO com termo final em 31 de dezembro de 2012** ao Prefeito de **Puxinanã**, Senhor ABELARDO ANTÔNIO COUTINHO, para apresentação de documentação hábil, relacionada à efetiva regularização da situação nas Unidades Básicas de Saúde do Município de Puxinanã, com relação às restrições, como número suficiente de profissionais com horário integral cumprido e fiscalização do mesmo, concretização das melhorias na estrutura física das UBS's e provimento de recursos materiais e satisfatório aproveitamento destes; **b) DETERMINAR** à Auditoria desta Corte a verificação do cumprimento da presente Resolução quando da análise da Prestação de Contas do Município relativa ao exercício de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 04333/08

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04333/08**, referentes à inspeção especial decorrente de ações implementadas através do Programa Voluntários do Controle Externo – VOCE, por meio das quais se tomou conhecimento de impropriedades existentes no atendimento básico à saúde no Município de **Puxinanã**, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator: **a) ASSINAR PRAZO, com termo final em 31 de dezembro de 2012**, ao Prefeito de **Puxinanã**, Senhor ABELARDO ANTÔNIO COUTINHO, para apresentação de documentação hábil, relacionada à efetiva regularização da situação nas Unidades Básicas de Saúde do Município de Puxinanã, com relação às restrições, como número suficiente de profissionais com horário integral cumprido e fiscalização do mesmo, concretização das melhorias na estrutura física das UBS's e provimento de recursos materiais e satisfatório aproveitamento destes, de tudo fazendo prova a este Tribunal; e **b) DETERMINAR** à Auditoria desta Corte o exame do cumprimento da presente Resolução quando da análise da Prestação de Contas do Município relativa ao exercício de 2012.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 02 de outubro de 2012.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente em exercício

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Conselheiro Substituto

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB